

**Denúncia. Impossibilidade de Retratação
do Despacho de Recebimento da Inicial.
Indivisibilidade da Ação Penal Pública**

*Promotoria de Justiça Junto à
5ª Vara Criminal - Capital
Processo nº 9268/94 (Arts. 129, § 6º, C.P. e 32, L.C.P.)*

Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Demóstenes Paixão da Cruz

RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital:

O Promotor de Justiça, lotado neste r. Juízo de Direito, inconformado, *data maxima venia*, com o r. despacho de fls. 47, anulando o feito desde a denúncia, vem, do mesmo, recorrer, em sentido estrito, com fundamento no disposto no art. 581, inciso XIII, do Código de Processo Penal, pelas *razões* abaixo expostas:

A decisão de V. Exa., anulando o feito desde a denúncia, *data maxima venia*, é de ser reformada, conforme se demonstra a seguir.

Imputa-se ao Recorrido, pelo contido na peça exordial acusatória, o delito de lesão corporal culposa (artigo 129, 6º, C.P.), cumulativamente com a contravenção de falta de habilitação para dirigir veículo (artigo 32, L.C.P.), em decorrência de colisão na traseira de outro veículo, daí advindo lesões na pessoa que o acompanhava no seu carro. Culpabilidade admitida pelo próprio Recorrido, por ocasião do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11 verso) e roborada pela própria dinâmica do evento delituoso (colisão na traseira do outro veículo configurando a sua imprudência) e ainda pela ausência de habilitação específica.

A denúncia foi recebida pelo Magistrado, conforme r. despacho de fls. 02, sendo o Interrogatório realizado a fls. 26. Em Alegações Preliminares, nenhuma nulidade foi suscitada pela Defensoria Pública, que patrocina os interesses do Recorrido (fls. 35). Na oportunidade da Audiência de Instrução e Julgamento, a Defesa, *ab initio*, arguiu a Preliminar de Nulidade de fls. 45, insurgindo-se contra não inclusão do outro motorista na denúncia ofertada, vulnerando, por isso, os princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade da ação penal, que restou acolhida pelo Juízo (fls. 46/47). Inconformado, o *Parquet* intentou Recurso (fls. 47).

Preliminarmente, cumpre-nos destacar a *impossibilidade de o Juiz retratar-se do recebimento da denúncia*, como reconhecem os mais diversos Pretórios, a saber:

Denúncia – Despacho Revocatório do Recebimento

“O recebimento da denúncia pressupõe exame acurado. Assim, em princípio, não pode o juiz, após o interrogatório do réu, revogar seu despacho anterior. No caso concreto, o ato recorrido – segundo seu despacho – tirou toda a possibilidade de acusação fazer mais provas (TRF, 1ª R, Ac. Unân., 3ª T, pub. 15-04-92, Rec. Crim. 92.01.04077-6 - MG, Rel. Juiz Adhemar Maciel, Justiça Pública x Maiby Luciene Gouvea da Silva), in “BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA SEMANAL COAD”, 1992, nº 58.733, pág. 375).

.....

Denúncia – Recebimento e Posterior Rejeição

“Com o despacho de recebimento da denúncia exaure o Juiz o poder de decisão sobre sua idoneidade, não podendo indeferir-la mais tarde, a pretexto de inépcia, por ser aquela decisão irrecurável e, conseqüentemente, irretratável. Recurso provido para que se prossiga na instrução criminal” (TRF, 2ª R, Ac. Unân., 3ª T, pub. 31-10-91, Rec. Crim. 90.02.17125-0 - RJ, Rel. Juiz Ney Valadares, Justiça Pública x Nival Barbosa da Costa), in “Boletim...” *cit.*, 1992, nº 57.685, págs. 168/167).

.....

Denúncia – Rejeição Após Recebimento

“É defeso ao juízo rejeitar denúncia já recebida, ainda que provocado pelas partes, uma vez que tal ato importaria em tumultuar o processo e em conceder recurso, não previsto em lei, ao despacho de recebimento. Recurso em sentido estrito provido (TRF, 2ª R, Ac. Unân., 3ª T, pub. 27-02-92, Rec. Crim. 90.02.15226-4 - RJ, Rel. Juiz Valmir Peçanha, Justiça Pública x Gelson Lima Coutinho), in “Boletim...” *cit.*, 1992, nº 58.590, pág. 344).

Destarte, observa-se a impropriedade aqui cometida, *data venia*, pelo Dr. Alexandre Herculano Pessoa Varella, que, após receber a denúncia (fls. 02), houve por bem em anular o feito desde o princípio e, por conseqüência, em rejeitar a denúncia (fls. 47). Ora, até mesmo, por via de *habeas corpus*, há o rechaço de trancamento da ação penal, por considerar-se inadequada tal cognição sumária para exame do *meritum causae* (Ementário 031/93 do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, ementa nº 9, D.O. 21/10/93, pág. 216).

Descabida, igualmente, a invocação *in casu* de ter sido vulnerado o Princípio da Indivisibilidade, pela simples não inclusão do outro motorista na denúncia, senão vejamos o que preleciona a doutrina e jurisprudência acerca da *vexata quaestio*:

“Fala-se também no princípio da divisibilidade, oposto ao princípio da indivisibilidade da ação privada (item 4.5.3.). Por esse princípio, o processo pode ser desmembrado, o oferecimento da denúncia contra um acusado não exclui a possibilidade de ação penal contra outros, permite-se o aditamento da denúncia com a inclusão de co-réu a qualquer tempo ou a propositura de nova ação penal contra co-autor não incluído em processo já sentenciado etc.”

(...)

“O princípio da indivisibilidade não está previsto expressamente para a ação penal pública e, por isso, tem se entendido que só existe para a ação privada. Na verdade, diante do princípio da obrigatoriedade, na ação pública o Ministério Público não pode excluir co-autor ou partícipe, mas a lei, lhe concedendo a possibilidade de aditamento até a sentença, permite a inclusão destes a qualquer momento, se entender existirem elementos para a acusação, não se podendo falar em nulidade da denúncia e, muito menos, em renúncia” (*in Processo Penal*, de JULIO FABBRINI MIRABETE, 3ª edição, Ed. Atlas, 1994, págs. 110 e 120).

Princípio de Indivisibilidade

“O princípio da indivisibilidade da ação penal refere-se aos crimes de ação privada, não alcançando os de ação pública, eis que o Ministério Público pode denunciar posteriormente os demais autores do crime...” (STF, Ac. Unân., 2ª T, pub. 25-10-91, HC 68.730, Rel. Min. Paulo Brossard, Pacte. Antônio Oliveira da Silva - *in* “Boletim...” *cit.*, 1992, nº 57.873, pág. 200.)

Assim, pois, conforme visto acima, com a devida vênia, sem que tivesse sido realizada a instrução criminal, a r. decisão anulatória do processo em epígrafe, sob invocação de inatendimento ao princípio da indivisibilidade, constitui-se em indevida intromissão na *opinio delicti* do *dominus litis*, já que incabível tal espécie de intervenção judicial nesta fase processual!

Ad argumentandum tantum, em princípio, poderia, sim, o Magistrado ter se valido da aplicação do art. 28, do Código de Processo Penal, considerando ter se configurado um arquivamento implícito, relativamente ao outro motorista não denunciado e arrolado como testemunha, como prelecionam abalizados doutrinadores:

“Levando em conta que o Ministério Público, antes de descumprir o princípio da indivisibilidade, está vulnerando a obrigatoriedade da ação penal pública, outro caminho não resta ao juiz senão o de aplicar a regra do art. 28 do Cód. Proc. Penal, remetendo traslado do

inquérito ou das peças de informação ao Procurador-Geral, o qual poderá aditar a denúncia ou insistir no arquivamento em relação ao não denunciado, tenha o Promotor de Justiça motivado ou não o seu procedimento anterior. *In casu*, não incluir na denúncia um indiciado é o mesmo que requerer o arquivamento em relação a ele...

(...)

De uma forma ou de outra, uma coisa é certa: a não inclusão de um indiciado na denúncia, seja expressa ou implicitamente, jamais poderá viciar uma relação processual instaurada por denúncia apta. Não teria qualquer sentido que a impunidade de um indiciado acarretasse de todos os outros”, in *Direito Processual Penal - Estudos e Pareceres de AFRANIO SILVA JARDIM*, 2ª edição, Ed. Forense, págs. 253/254.”

.....

“... Se em decorrência do preceito da indivisibilidade devem ser acusados todos os autores da infração penal e o órgão do Ministério Público deixa de aludir a um *deles*, cabe ao juiz, na função anômala de fiscal da regra da obrigatoriedade da ação penal, utilizar-se do art. 28 do CPP e remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça. No caso, não se cuida de omissão de formalidade da denúncia, que implica nulidade, mas de expressão da *opinio delicti*” (in *As Nulidades no Processo Penal*, de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCA FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, 3ª edição, 1994, Malheiros Editores, pág. 83).

Ex positis, entende o órgão ministerial recorrente ser inconcebível a anulação do processo aqui promovida, razão por que, após ouvido o Recorrido, *caso V. Exa. não haja por bem reformar a r. decisão ora recorrida, seja para prosseguimento normal do feito com a realização da audiência de instrução e julgamento ou com a aplicação, por analogia, do artigo 28, C.P.P., remetendo-se o feito para apreciação do Procurador-Geral de Justiça*, requer se digne V. Exa. determinar o encaminhamento dessas RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ao Egrégio Tribunal *ad quem* competente, do qual aguarda o provimento deste, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social !

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1995.

(face ao acúmulo de outros arrazoados de réus presos neste período)

José Roberto Paredes

Promotor de Justiça